



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000984/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.946 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DEFINIÇÃO. O Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor ou o titular do seu domínio útil. No caso de terras invadidas, em que a posse dos invasores ainda é precária, o proprietário do imóvel permanece como contribuinte do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar, que deram provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

(Assinado Digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 e 82/97) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2005, no montante total de R\$ 303.917,39, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/04/2009.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.82) foi glosada integralmente a área declarada de “área de descanso” de 866ha, do imóvel rural denominado “Projeto de Reassentamento Rural de Catuipe – Reasse – UHIT0068” (NIRF nº 2.561.734-6), cuja área total declarada de 1.194ha, está localizada no Município de Catuipe/RS.

Cientificada do auto de infração em 18/05/2009 (“AR” fls.98), a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.100/108, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

*“a) Em **Síntese Fática** historiou a respeito da ocupação do imóvel da ação de reintegração de posse e demais temas longamente já tratados, para dizer, entre outros assuntos, que a manutenção no Registro de Imóveis da Matrícula em nome da impugnante e a ausência de declaração de utilidade pública, de desapropriação, de imissão prévia de posse, ou seja, de documentação formal, não refutam o fato de que a área não está na posse da impugnante, que a perdeu através de constrangimento e como emprego de uso da força.*

*b) Em **Fundamentos Jurídicos do Pedido** mencionou dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN que trata do ITR e reproduziu jurisprudência judicial relativa questão tributária na ocorrência de invasão pelo Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, e concluiu que deve ser afastada a incidência do ITR no caso em pauta.*

*c) Em **Pedidos** apresentou uma longa lista de itens requerendo, em resumo, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a impugnação, sobre tudo: realização de diligência para exibição de diversos tipos documentos, pericial para levantamento topográfico e econômico-social, requisições a repartições públicas das certidões e informações de interesse e dos procedimentos administrativos necessários, entre outros, para no final requerer seja a impugnação julgada procedente, com a declaração da nulidade do AI e, conseqüentemente, a anulação do lançamento tributário.*

22. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 109 a 382, composta por: cópia do extrato de ata de assembléia da interessada; recortes de jornais tratando das invasões no imóvel; de comunicação de ocorrência policial; de folhas do processo da ação de reintegração de posse; da ação de usucapião; entre outros.”

Após analisar a matéria, os Membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 17/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº04-25.355, de 25/07/2011, fls.386/394, em decisão assim ementada:

“Contribuinte na Desapropriação por Interesse Social Na ocorrência de desapropriação de imóvel rural por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, o expropriado permanece na condição de contribuinte do ITR até a data da transferência definitiva da propriedade em favor do expropriante ou da sua imissão prévia ou provisória na posse.

Responsabilidade tributária na alienação parcial Na ocorrência de alienação parcial, por falta de previsão legal para subrogação proporcional, a responsabilidade sobre créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, é, integralmente, do alienante.

Área de Descanso - Matéria não impugnada Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente”

Cientificada da decisão da DRJ em 19/08/2011 (fls.410-PDF), a interessada interpôs, na data de 19/09/2011, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. (422/427), argumentando em síntese que:

- Em fevereiro de 1999, o imóvel foi invadido por integrantes do MST – Movimento Rural Sem Terra e pelo MAB – Moviment dos Atingidos por Barragens.

- Em abril de 1999, a recorrente ingressou com Ação de Reintegração de Posse, quando imediatamente foi deferida a liminar para emissão da posse, que não foi cumprida face ao pequeno contingente policial, diante do grande numero de invasores.

- Diante da inércia do poder público para cumprir a ordem judicial, a recorrente foi impelida a desistir do processo de reintegração de posse. Por sua vez, os ocupantes intentaram ação de usucapião.

- “A manutenção no Registro de Imóveis da Matrícula n.º 6.109 em nome da impugnante e a ausência de declaração de utilidade pública, de desapropriação por via amigável ou judicial, doação ao INCRA, ou mesmo de processo de judicial de desapropriação ou de imissão de posse, ou seja, de documento formal, não refutam o fato de que a área não está na posse da impugnante. Que, ademais, a posse foi perdida pela via absoluta, isto é, através de constrangimento e com emprego do uso da força.”

- Deve ser reconhecida de forma inequívoca a situação de fato presente naquela terra, pois não há qualquer dúvida quanto à ausência de exercício da posse pela impugnante em razão de invasão por "sem terras".

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.428 do PDF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão é preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente.

Ao analisar esse ponto, assim se pronunciou a autoridade recorrida, *in verbis*:

Do Sujeito Passivo

39. *A impugnação toda se concentra na questão da perda da posse. A interessada argumenta que embora o imóvel permaneça matriculado em seu nome ou não haver ocorrido desapropriação, declaração de utilidade pública, imissão prévia de posse, entre outros, não refutariam o fato de que a área não estaria na posse da impugnante.*

40. *Analizando as documentações constantes dos autos, as diversas intimações e esclarecimentos, tanto da interessada como de cartório, INCRA, entre outros, se verifica que o imóvel, de fato é de propriedade da interessada. Apenas uma parte foi desmembrada, seja pela ao município ou por usucapião. Mais de 80,0% da área continua matriculada em nome da interessada.*

41. *A questão de invasão foi resolvida na parte desmembrada, não foi afetada a área total. Aliás, como dito, dos desmembramentos uma parte foi, inclusive, alienada através de compra e venda.*

42. *O que é mais importante, essas alienações ocorreram, somente, em 2007, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do exercício em foco e, como esclarecido no AI, não há previsão legal para que o crédito tributário seja sub-rogado proporcionalmente.*

43. *Por outro lado, como destacado pelo Fisco e confirmado pela pesquisa de fl.384, inclusive, a interessada continuou apresentando DITR em seu nome.*

44. *Assim sendo, não há como excluir do pólo passivo o nome da interessada, mesmo porque, não há nos autos documentos que possibilitem tal mudança.*

Passemos a uma breve análise fática, para melhor elucidação do tema:

- Pelas provas acostadas ao processo, restou incontroverso que o imóvel rural objeto do lançamento foi invadido pelos “sem terras” em 1999;

- A contribuinte ingressou com processo de Reintegração de Posse que resultou infrutífero, pois o Estado não possibilitou o cumprimento da decisão judicial de reintegrar a posse à recorrente;
- O INCRA atesta que em vistoria datada de setembro 2003, o reassentamento já estava implantado (fls.51/52).

Analisando a Escritura do Imóvel em questão, verifica-se, que apesar da invasão e o assentamento terem ocorrido há longo período, a formalização das averbações na matrícula do imóvel, apenas iniciou em 2007, conforme quadro abaixo:

Registro	Data	Referência
R-4/6.109	16/8/2007	Formalização da Doação para o Município de Catuipe
R-5/6.109	16/8/2007	Caracterização da área doada, acima referida.
R-6/6.109	16/8/2007	Transferência da área doada para matrícula n.7.234
R-7/6.109	21/11/2007	Transferência por determinação judicial das área objeto de ação de usucapião.
R-8/6.109	11/7/2008	Atualização dos dados do INCRA
R-9/6.109	11/7/2008	Subdivisão do imóvel em lotes numerados 3 a 82
R-10/6.109	11/7/2008	Transferência e Encerramento da Matrícula

Cabe destacar que as novas matrículas continuam em nome da recorrente.

Não obstante, percebe-se que a recorrente, apesar de ter perdido a posse do imóvel em 1999, o processo de formalização e transferência da propriedade do imóvel perdura por um longo período.

Pela análise do processo percebe-se que em 2005, apesar da propriedade do imóvel ser da recorrente, pois o imóvel ainda estava escriturado no seu nome, a mesma não mais detinha sua posse que foi perdida pela invasão dos "sem terras" em 1999, inclusive o assentamento já estava implantado em 2003.

A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

Com a invasão dos "sem terra", o direito da recorrente ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem.

Assim, resta claro que a Recorrente, à época da ocorrência do fato gerador do ITR/2005, não gozava de nenhum dos atributos da propriedade para que pudesse ser considerada como sujeito passivo do ITR.

Em situações muito semelhantes á presente, esse Conselho tem entendido que há ilegitimidade passiva:

ITR. PROPRIEDADE. POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O esbulho possessório por invasores de terras conhecidos como "sem-terra", referendado por ato do poder público, afasta do proprietário a condição de sujeito passivo do imposto sobre o imóvel rural esbulhado. Recurso especial negado. (Acórdão nº 202-01.182 de 19/10/2010, Rel. Julio César Vieira Gomes)

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÁREA COMPROVADAMENTE INVADIDA POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEMTERRA. Estando devidamente comprovado nos autos que o Recorrente não detinha, quando da ocorrência do fato gerador do ITR objeto deste lançamento, quer a posse, a propriedade ou o domínio útil do imóvel, não se pode exigir dele o pagamento do imposto. (Acórdão nº 2102-01.635 de 26/10/2011, Rel. Designada Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da i. Conselheira que concluiu pela ilegitimidade passiva. Como bem relatado, a discussão gira em torno da definição do sujeito passivo no caso de terra invadida, em que o proprietário, supostamente, não mais detenha a posse pacífica do imóvel.

Ocorre que, conforme definido no artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do ITR pode ser o proprietário, o possuidor ou o titular do seu domínio útil, a saber:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No caso dos autos é incontro0verso que o Contribuinte é o legítimo proprietário do imóvel. E quanto à posse, apesar da alegada ocupação por terceiros, esta não é total e nem é pacífica. Conforme se extrai dos autos, pelo menos até o ano da ocorrência do fato gerador o Contribuinte ainda exercia domínio, ainda que parcial, sobre o imóvel, e tanto é assim, que em 2007, dois anos após o fato gerador, alienou parte do imóvel. Também é relevante o fato de que o Contribuinte também apresentava declaração de ITR, declarando-se como contribuinte do imposto. O fato é que, se parte das terras está sob posse de terceiros, esta posse não é pacífica, ou, pelo menos, não era pacífica até o ano da ocorrência do fato gerador.

Ora, se o próprio Contribuinte, espontaneamente, se declara como contribuinte do imposto, não é pelo fato de essa declaração sofre uma revisão quando aos valores declarados que o Contribuinte vai deixar de ser contribuinte.

Não vislumbro, portanto, no presente caso nada que desqualifique o ora recorrente como contribuinte do imposto, razão pela qual não tenho reparos a fazer ao lançamento e à decisão de primeira instância.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 17/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11070.000984/2009-68
Acórdão n.º **2201-001.946**

S2-C2T1
Fl. 432

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa